



## SENADO FEDERAL

### **(\*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, DE 1999**

*Modifica o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação na Câmara dos Vereadores.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso IV do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“IV - número ímpar de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites: ..*

*a) máximo de sete nos Municípios de até dez mil habitantes;*

*b) máximo de onze nos Municípios de até cinquenta mil habitantes;*

**(\*)** Republicado por incorreção no anterior

c) máximo de quinze nos Municípios de até cem mil habitantes;

d) máximo de dezenove nos Municípios de até quinhentos mil habitantes;

e) máximo de vinte e três nos Municípios de até um milhão de habitantes;

f) máximo de trinta e cinco nos Municípios de até cinco milhões de habitantes;

g) máximo de quarenta e nove nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;...”

**Art. 2º** Inclua-se o seguinte art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*“Art. 75. Os limites a que se referem as alíneas a a g do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, serão observados no segundo pleito a ocorrer após a promulgação desta Emenda, decrescendo-se, quando for o caso, os atuais quantitativos de, no mínimo, a metade do excesso, no próximo pleito e do excesso remanescente, no pleito seguinte.”*

**Art. 3º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Em função da complexidade e polemicidade da matéria, apresentamos o abrangente estudo, que trata de três emendas constitucionais e um projeto de lei complementar, que viabilizam a Reforma do Poder Legislativo, tornando-o, nas três esferas, mais leve, econômico e representativo, valorizando a atividade parlamentar e resgatando sua credibilidade.

---

## *UM NOVO LEGISLATIVO: MAIS LEVE E MAIS REPRESENTATIVO*

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho pretende avaliar a situação das normas constitucionais e legais que regem o dimensionamento do Poder Legislativo, nas três esferas de poder, federal, estadual e municipal, bem como os valores numéricos e financeiros envolvidos em tal cenário, identificando os principais problemas normalmente apontados como deficiências de tais normas.

Apresenta, também, um conjunto de propostas de mudanças no cenário avaliado, na forma de alterações constitucionais e legais, e seu impacto quantitativo e financeiro nas finanças públicas, além das razões de mérito político envolvidas no processo de representação popular no Legislativo.

Finalmente, efetua uma avaliação dos efeitos do modelo proposto no funcionamento do Poder Legislativo, em todas as suas Casas.

### **1. O MOMENTO POLÍTICO**

A história recente do Estado brasileiro vem advogando, de forma inequívoca como bandeira do poder dominante, mas de forma mais tímida, enquanto contrapartida fatural e metodológica, a tese da diminuição do Estado, não só do ponto de vista de sua abrangência e intensidade de atuação, mas também quanto à sua constituição orgânica, materializada em diminuição do porte de todos os seus elementos integrantes.

Estão na pauta de discussões, no Congresso Nacional e na sociedade em geral, assuntos como a privatização de empresas estatais, a terceirização de tarefas acessórias da administração pública, a simplificação da estrutura judiciária nacional, entre outros, todos no caminho da mesma tese.

Adiciona-se ao arcabouço teórico, de cunho político, em que se insere a questão, o cenário desfavorável da economia pública nacional, envolvida numa crise endêmica, na qual um déficit público sistemático, que vem expandindo nossa dívida total numa velocidade preocupante, não tem tido uma proposta de solução efetiva e duradoura. Torna-se, pois, fundamental pensar que um enxugamento do Poder Legislativo apresenta um resultado econômico que, agregado a outras medidas de redução de gastos, vai contribuir para o equilíbrio almejado e indispensável das contas públicas.

Finalmente, e não menos importante, cabe ressaltar que, sendo o Poder Legislativo responsável pela avaliação e decisão sobre todas as medidas necessárias à implementação das medidas de redução do Estado, torna-se fundamental, até como efeito de demonstração, que esse Poder se disponha a analisar o cenário intrínseco, provendo modificações em sua estrutura, que conduzam aos mesmos objetivos.

## 2. O CENÁRIO ATUAL: CONSTITUCIONAL E LEGAL

### O Legislativo Federal

A disciplina de representação no Senado Federal é matéria de norma constitucional, expressa no art. 46, caput e § 1º, *verbis*:

*"Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.*

*§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos."*

Igualmente, a disciplina de representação na Câmara dos Deputados é matéria de norma constitucional, expressa no art. 45, caput e §§ 1º e 2º, *verbis*:

*"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.*

*§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente a população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.*

*§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.*”

Ainda quanto à Câmara dos Deputados, a lei complementar a que se refere o § 1º, é a Lei Complementar nº 78, de 1993, da qual permitimo-nos destacar o art. 1º, *verbis*:

*“Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.*

*Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.*”

No caso específico das eleições ocorridas em 1998, o Tribunal Superior Eleitoral expediu as Resoluções nº 20.160, de 16.12.97, e 20.186, de 05.05.98, as quais determinaram a composição da Câmara dos Deputados, cujos quantitativos são utilizados no presente trabalho.

### **O Legislativo Estadual**

A disciplina de representação nas Assembleias Legislativas estaduais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, é matéria de normas constitucionais, expressas no art. 27, caput, e no art. 30, § 3º, *verbis*:

*“Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.”*

*“Art. 30. ....*

*§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.”*

No caso específico das eleições ocorridas em 1998 e ao amparo do preceito acima citado, o Tribunal Superior Eleitoral, nas referidas resoluções, apresentou a composição das Assembléias Legislativas estaduais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cujos quantitativos também são utilizados no presente trabalho.


### **O Legislativo Municipal**

A disciplina de representação nas Câmaras de Vereadores é também matéria de norma constitucional, expressa no Art. 29, IV, *verbis*:

*"Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*.....*  
*IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:*

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;*
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;*
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;..."*

Em função do preceito constitucional acima descrito, a quantificação específica da representação em cada Câmara dos Vereadores é remetida à Lei Orgânica do município, respeitados os limites das alíneas a, b e c, e observada a estatística demográfica atualizada, nos termos da lei e das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, em cada pleito. 

## **3. OS PROBLEMAS DE REPRESENTATIVIDADE**

### **Senado Federal**

A representação no Senado Federal se constitui no cenário de menor questionamento em todo o processo ora avaliado, já que, numa visão

---

histórica da política brasileira, é institucionalizada, desde o início da República, a representação paritária dos Estados, como pré-requisito para prover o equilíbrio nas decisões de interesse da Federação, tomadas por essa Casa.

O quantitativo de três Senadores por Estado ou Distrito Federal, questionado como excessivo por algumas correntes políticas, não deve se constituir, a nosso juízo, em objeto de proposta de alteração, vez que a tradição política nacional, manifestada em todas as Constituições republicanas, consagra o número de três Senadores por unidade federativa.

### Câmara dos Deputados

Conforme acima descrito, o § 1º do art. 45 da Lei Maior preceitua que o número total de Deputados Federais, bem como o número de cada representação por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido em lei complementar, em proporção à respectiva população, procedendo-se aos ajustes necessários, em razão da variação das populações, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Temos, assim, que a regra da proporcionalidade em relação à população, prevista no § 1º do art. 45 da Lei Maior, não é absoluta. Isso porque, conforme estatui esse normativo *in fine*, nenhuma das unidades da Federação pode ter menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Logo, independente da sua população, o Estado federado terá, pelo menos, oito Deputados. A esse respeito, lembramos aqui o Estado de menor população, Roraima, que tem cerca de 260.000 habitantes, ou seja, 0,16 % do total da população brasileira, e oito Deputados, cada Deputado representando, pois, cerca de 32.500 habitantes.

No outro extremo está o Estado de São Paulo, com mais de 35.000.000 de habitantes, ou seja, 21,81 % da população total do País, e setenta Deputados, cada mandatário representando cerca de 500.000 habitantes.

Temos aqui, sem dúvida, grande disparidade. Em nossa opinião, o constituinte não atuou com equidade ao fixar um 'piso' de oito Deputados por Estado *vis-a-vis* um 'teto' de setenta, pois tal balizamento implica desequilíbrio sesquipedal - um mandatário para 32.500 habitantes em Roraima; um mandatário para 500.000 habitantes em São Paulo - ainda mais tendo em vista que a Câmara dos Deputados - diversamente do Senado, que representa as unidades federadas - representa o povo, conforme inscrito no *caput* do art. 45 da Constituição Federal.

Importante salientar que a sobrerrepresentação não é exclusiva do Estado de Roraima, atingindo também, de forma intensa, as representações dos Estados do Amapá, Acre, Tocantins e Rondônia, cujas bancadas atingem mais do dobro da proporcionalidade populacional.

Podem ser ainda considerados como sobrerrepresentados os Estados de Sergipe, Mato Grosso do Sul, Piauí, Goiás, Paraíba, Espírito Santo, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Maranhão e Alagoas, além do Distrito Federal.

Estão adequadamente representados na Câmara dos Deputados os Estados de Pernambuco, Paraná, Santa Catarina, Amazonas, Ceará e Rio Grande do Norte.

Podem ser considerados como subrepresentados os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Pará e São Paulo, sendo esse o caso mais grave, já que sua representação é de apenas 63 % do que deveria ser.

UF	População	% Total	Câmara Deputados	% Total	1998	Teórico	Diferença
RR	260705	0,16%	8	1,56%	9.678	0	8
AP	420834	0,26%	8	1,56%	5.995	1	7
AC	514050	0,32%	8	1,56%	4.908	1	7
TO	1107803	0,68%	8	1,56%	2.278	3	5
RO	1276173	0,79%	8	1,56%	1.977	4	4
SE	1684953	1,04%	8	1,56%	1.497	5	3
DF	1923406	1,19%	8	1,56%	1.312	6	2
MS	1995578	1,23%	8	1,56%	1.264	6	2
PI	2714999	1,68%	10	1,95%	1.162	8	2
GO	4744174	2,93%	17	3,31%	1.130	15	2
PB	3353624	2,07%	12	2,34%	1.129	10	2
ES	2895547	1,79%	10	1,95%	1.089	9	1
MT	2331663	1,44%	8	1,56%	1.082	7	1
RJ	13681410	8,46%	46	8,97%	1.060	44	2
MA	5356853	3,31%	18	3,51%	1.060	17	1
AL	2688117	1,66%	9	1,75%	1.056	8	1
PE	7523755	4,65%	25	4,87%	1.048	24	1
PR	9258813	5,72%	30	5,85%	1.022	30	0
SC	5028339	3,11%	16	3,12%	1.004	16	0
AM	2520684	1,56%	8	1,56%	1.001	8	0
RS	9866928	6,10%	31	6,04%	0.991	32	-1
CE	7013376	4,33%	22	4,29%	0.989	22	0
MG	17100314	10,57%	53	10,33%	0.977	55	-2
RN	2624397	1,62%	8	1,56%	0.961	8	0
BA	12851268	7,94%	39	7,60%	0.957	41	-2
PA	5768476	3,57%	17	3,31%	0.929	18	-1
SP	35284072	21,81%	70	13,65%	0.626	115	-45
Total	161790311		513				

O quadro acima mostra, em termos quantitativos, a comparação entre os percentuais de participação populacional e de participação da bancada na Câmara dos Deputados, com o conseqüente cálculo da bancada teórica e sua relação com a bancada atual, demonstrando as distorções comentadas.

O Estado de Roraima, já comentado, não teria direito, numa avaliação restrita de sua representatividade populacional, à representação na Câmara dos Deputados, já que não possui população mínima para ter direito a uma cadeira, nem para participar do rateio de sobras, que destinaria as cadeiras restantes.

Ante essa disparidade, parece-nos evidente que reduzir só o número total de Deputados, via mudança da lei complementar respectiva, agravaria a disparidade pois os Estados hoje sobre-representados ficariam mais ainda

sobrerrepresentados, os Estados representados hoje adequadamente passariam a ser subrepresentados e os subrepresentados permaneceriam subrepresentados.

A propósito, cabe desfazer um equívoco. Diz-se freqüentemente que as bancadas dos Estados do Nordeste estão sobrerrepresentadas, o que não é correto. Em geral os Estados do Nordeste têm bancadas adequadas, tomando como base os critérios do § 1º do art. 45 da Lei Maior e do art. 1º da Lei Complementar n.º 78/93.

A sobrerrepresentação está concentrada em Estados da Região Norte, especialmente Roraima, Amapá, Acre e Tocantins. A bem da verdade, a questão que diz respeito à sobrerrepresentação e à subrepresentação não é regional. Os Estados do Espírito Santo e do Piauí, pertencentes à Região Sudeste e Nordeste, por exemplo, estão sobrerrepresentados, embora não sejam sobrerrepresentações expressivas.

O Estado de Goiás, pertencente à Região Centro-Oeste, também está sobrerrepresentado, sendo o fato decorrente de que a Assembleia Nacional Constituinte criou o Estado de Tocantins pelo desmembramento da Região Norte do Estado de Goiás, e, mesmo diminuída a população desse último Estado, não foi reduzida a sua bancada de Deputados Federais, que continuou a ser composta pelas mesmas dezessete vagas, quando, pelos critérios do § 1º do art. 45 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar n.º 78/93 deveria ser composta por quinze Deputados Federais.

Portanto, muito embora, em tese, possa ser reduzido o número total de Deputados Federais sem necessidade de emenda à Constituição, parece-nos que iniciativa que vise tal redução deve vir acompanhada, pelo menos, da redução do número mínimo de Deputados Federais por unidade da Federação, o que, por seu turno, requer mudança constitucional.

Assim, para, a um só tempo, diminuir o número total de Deputados e diminuir a desigualdade das representações cremos que deveria ser proposta emenda à Constituição alterando os §§ 1º e 2º do art. 45 da Constituição Federal, à luz de uma das seguintes alternativas:

- reduzir o número mínimo de Deputados por unidade da Federação e manter o número máximo. Essa hipótese implicaria a redução do número total de Deputados e também diminuiria a disparidade hoje existente e apontada acima;
- reduzir o número mínimo de Deputados por unidade da Federação e também reduzir o número máximo. Essa hipótese implicaria a redução do número total de Deputados, podendo ou não diminuir a desigualdade acima apontada, dependendo dos valores adotados.

Consideramos como mais adequada a primeira alternativa, por sua efetividade no combate às distorções de representatividade, pelo que permitimo-nos construir um arcabouço de sugestões de propostas legislativas sob a sua égide.

O decréscimo na quantidade total de parlamentares, além de contribuir para a homogeneidade da representatividade, vai ao encontro do objetivo global de redução de gastos públicos, pelo que permitimo-nos estudar e propor, no capítulo seguinte, uma disciplina de redução para a Câmara dos Deputados, de forma gradativa, durante quatro pleitos sucessivos.

### Assembléias Legislativas e Câmara Distrital

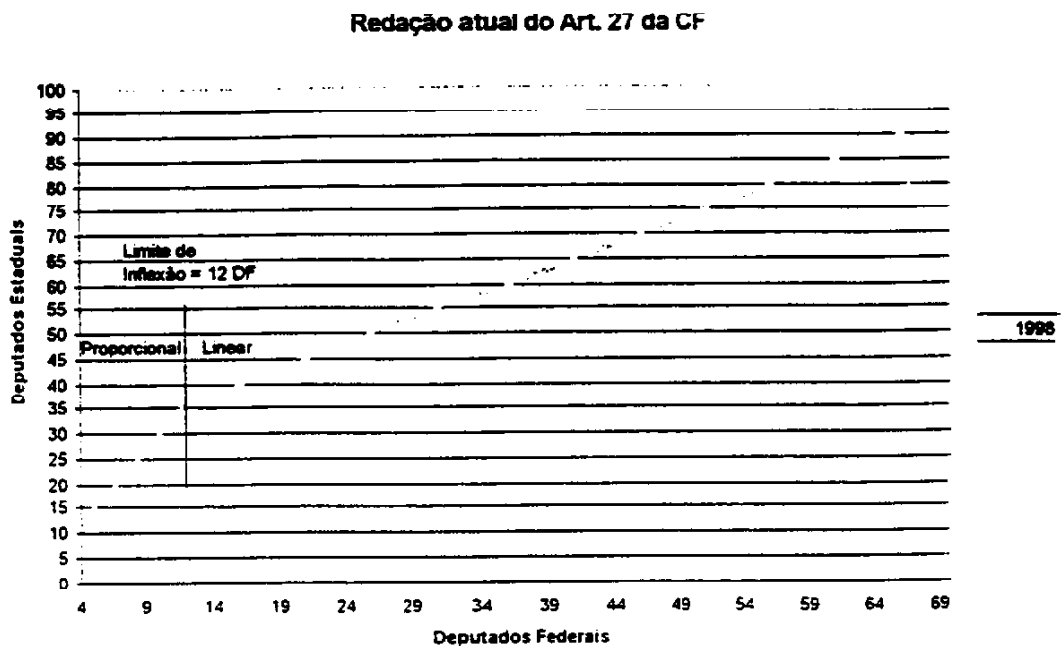
O cálculo do número de Deputados Estaduais por Estado e pelo Distrito Federal (pela remissão ao art. 32, § 3º) está previsto no art. 27, caput, da Lei Maior, correspondendo ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Dessa forma, os Estados que têm de oito a doze Deputados Federais terão bancadas três vezes maior na respectiva Assembleia Legislativa. A partir daí para cada Deputado Federal a mais, haverá também um Deputado Estadual a mais.

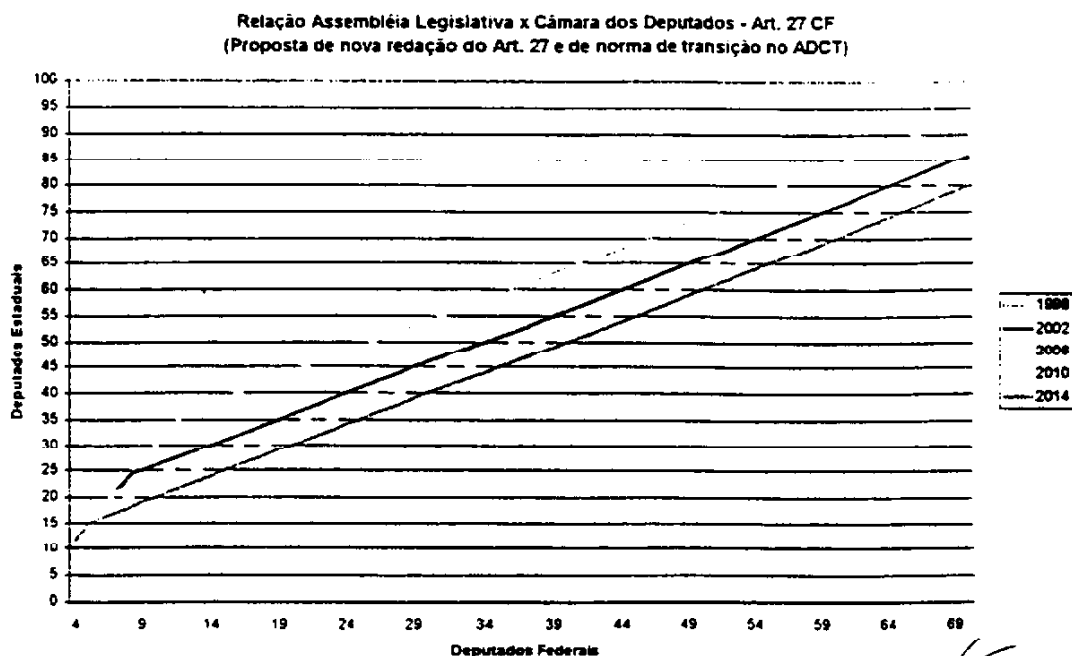
A disciplina acima descrita apresenta característica de proporcionalidade em seu segmento inferior e de linearidade em seu

segmento superior, pretendendo uma vinculação entre as representações na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa, que impeça o Superdimensionamento das Assembleias, no caso dos Estados com grande bancada federal, o que nos parece adequado.

Em função desses fatores de cálculo, podemos observar que, se forem alterados os critérios de cálculo das bancadas de Deputados Federais, também serão alterados, por vinculação, os quantitativos de Deputados nas Assembleias Legislativas.



Em função de objetivos de redução dos gastos públicos e garantida uma representatividade adequada para as Casas legislativas estaduais, é lícito se pensar na manutenção dos critérios estabelecidos na Carta Magna, alterando-se o ponto de inflexão da disciplina, ora fixada em 12 Deputados Federais, para 8, 7, 6 e 5, em quatro pleitos sucessivos, a partir de 2002, mediante alteração do art. 27, conforme se pode observar no gráfico que segue.



A aplicação do acima disposto diminuiria o quantitativo de parlamentares nas Casas legislativas estaduais, já em curto prazo.

Quanto aos Deputados Distritais, as mesmas regras aplicadas aos Deputados Estaduais é a eles aplicada por força da remissão contida no art. 32 da Constituição Federal.

### Câmara dos Vereadores

Quanto ao número de Vereadores por Município, a Lei Maior adota as regras inscritas no inciso IV do art. 29:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

.....

*IV - número de Vereadores proporcional a população do Município, observados os seguintes limites:*

*a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;*

*b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;*

*c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;”*

Logo, cabe à Lei Orgânica de cada Município fixar a respectiva quantidade de Vereadores, observados os balizamentos acima postos, nos quais parece não ter sido feliz o legislador constituinte, pois, apesar de ser razoável o entendimento, adotado pela Constituição de 1988 de estabelecer que o número de Vereadores será fixado pelo município, cremos que a Carta Magna estabeleceu critérios quantitativos e regras inadequados para tanto.

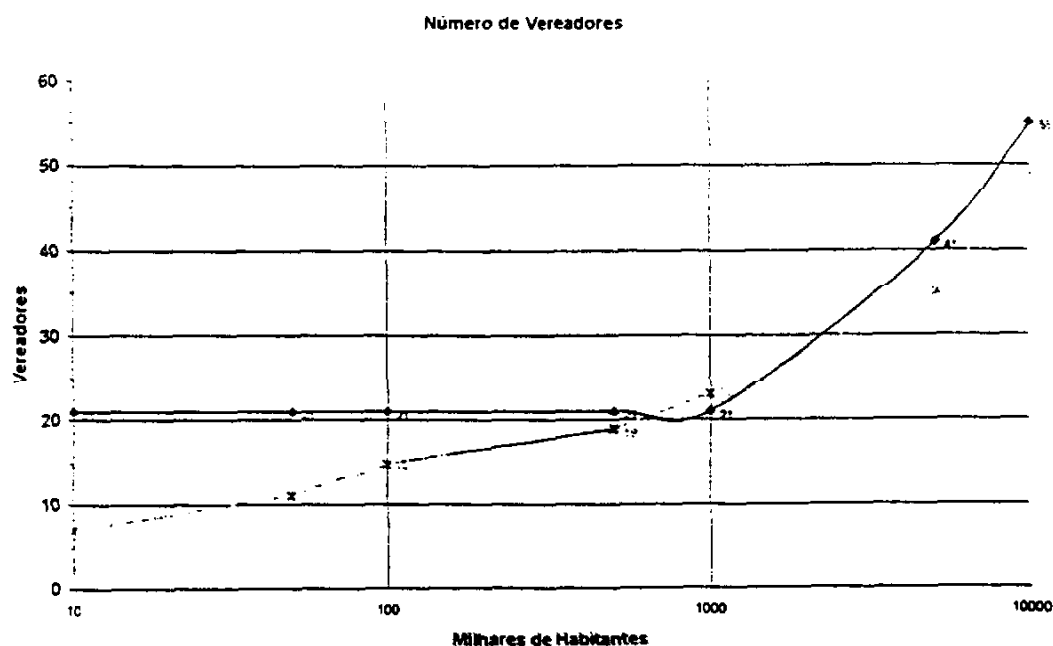
Com efeito, foram instituídas somente três faixas populacionais de grande abrangência populacional, redundando ser possível que um município com cinquenta mil habitantes tenha a mesma quantidade de Vereadores do que um outro, com um milhão de habitantes, o que não nos parece razoável. Além disso, apesar de estabelecer limite mínimo para o número de Vereadores, o texto constitucional permite o uso do limite máximo, o que se torna uma abertura extremamente perigosa nos municípios de menor porte.

Ademais, se passa de um quantitativo de vinte e um Vereadores para um limite subsequente de trinta e três. Logo, não há possibilidade de Município ter entre vinte e dois e trinta e dois Vereadores, porque a Constituição simplesmente não previu tais quantitativos.

Sendo assim, cremos que deve haver uma reformulação total do número de Vereadores em face das populações municipais, inclusive com a ampliação do número de faixas, que permitam uma representação mais adequada, além de limitar a autoridade dos Municípios para constituir Câmaras de Vereadores de porte desproporcional à população e também às finanças municipais, conforme os valores apresentados na tabela seguinte:

População acima de	População abaixo de	Limite maximo de Vereadores
-	10000	7
10000	50000	11
50000	100000	15
100000	500000	19
500000	1000000	23
1000000	5000000	35
5000000	-	49

No gráfico que segue, onde estão apresentados os novos limites superiores propostos, comparados com os limites ora vigentes.



A proposta acima configurada revela pouca alteração no cenário da representação legislativa municipal para os municípios de médio porte, provoca uma redução branda para os municípios de grande porte, que não afeta sua atividade parlamentar, e uma significativa redução para os municípios de pequeno porte, onde algumas distorções sérias são atualmente observadas.

Alguns exemplos podem ser relacionados, a partir de levantamento efetuado sobre o universo dos 5506 municípios brasileiros:

- A totalidade dos 2714 municípios brasileiros com população até dez mil habitantes tem mais de 7 Vereadores (novo limite proposto), em função do limite mínimo constitucional de 9 Vereadores, sendo que 88 % (2386) tem 9 representantes e 12 % (328) apresentam entre 10 e 13 representantes;
- 32 % (744) dos 2302 municípios brasileiros com população entre dez mil e cinquenta mil habitantes tem mais de 11 Vereadores (novo limite proposto), variando entre 12 e 21 representantes;
- 40 % (112) dos 280 municípios brasileiros com população entre cinquenta mil e cem mil habitantes tem mais de 15 Vereadores (novo limite proposto), variando entre 17 e 21 representantes;
- 45 % (82) dos 182 municípios brasileiros com população entre cem mil e quinhentos mil habitantes tem mais de 19 Vereadores (novo limite proposto), com 21 representantes, em função do limite máximo constitucional;
- Os 16 municípios brasileiros com população entre quinhentos mil e um milhão de habitantes têm menos de 23 Vereadores (novo limite proposto), com 21 representantes, em função do limite máximo constitucional;
- Dos 10 municípios brasileiros com população entre um milhão e cinco milhões de habitantes, apenas 3, Belo Horizonte, Recife e Fortaleza, tem mais de 35 Vereadores (novo limite proposto), com 37, 41 e 41 representantes, respectivamente;
- Dos 2 municípios brasileiros com população acima de cinco milhões de habitantes apenas 1, São Paulo, tem mais de 49 Vereadores (novo limite proposto), com 55 representantes.

Dos dados acima, podemos depreender que há um potencial significativo de redução nas representações legislativas municipais, principalmente nos municípios de menor porte, com reflexos sobre as despesas públicas e sem prejuízo da atividade parlamentar daquelas comunidades sociais.

#### **4. UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO**

Em face do exposto, permitimo-nos oferecer uma proposta de solução, na forma de proposições legislativas, devidamente justificadas, que vão contemplar os seguintes preceitos:

##### **Senado Federal**

Não é oferecida qualquer proposta de alteração da representação federativa no Senado Federal, por considerarmos inadequada tal iniciativa.

##### **Câmara dos Deputados**

- Reduzir o total de Deputados Federais, dos atuais 513 para 405, em 4 pleitos sucessivos, à razão de 27 parlamentares por eleição.
- Reduzir o limite mínimo de Deputados Federais, dos atuais 8 para 4, em 4 pleitos sucessivos, à razão de 1 parlamentar por eleição.
- Manter o limite máximo de 70 Deputados Federais por bancada.
- Aplicar a proporcionalidade populacional, respeitando o limite máximo atual de 70 Deputados por unidade da Federação e distribuindo as sobras, sob critérios similares aos contidos nos art. 107 a 109 do Código Eleitoral.

##### **Assembléia Legislativa**

- Manter o triplo da representação como proporção entre as bancadas na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa (ou Câmara Distrital)
- Implantar o limite de 8 Deputados Federais para o início da linearidade (Art. 27 da CF), reduzindo tal limite para 5, em 4 pleitos sucessivos, à razão de uma unidade por eleição.

##### **Câmara dos Vereadores**

- Implantar nova regra mantendo somente os limites máximos no número de Vereadores, em função da população municipal,

sugerindo o uso das novas faixas e novos limites, conforme a tabela apresentada.

Implantar os novos limites nos quantitativos de Vereadores, em 2 pleitos sucessivos, à razão de metade do excesso por eleição.

## 5. AS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS REQUERIDAS

### Câmara dos Deputados

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999

*Modifica o § 1º do art. 45 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação na Câmara dos Deputados.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de quatro ou mais de setenta Deputados.”

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 75 O limite mínimo de quatro Deputados a que se refere o § 1º do art. 45 da Constituição Federal será observado no quarto pleito a ocorrer após a promulgação desta Emenda, decrescendo-se o atual limite de oito Deputados, à razão de uma unidade por pleito.”

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 1999 - COMPLEMENTAR

*Altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que “disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.”*

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Os art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quatrocentos e cinco representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.(NR)

§ 1º Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas, observados também os seguintes critérios:

I - determina-se o quociente de representação dividindo-se a população nacional pelo limite de representantes determinado neste artigo;

II - determina-se o número de representantes de cada bancada estadual e do Distrito Federal, pela divisão da população estadual pelo quociente de representação, atribuindo-se, quando for o caso, os limites previstos no art. 45, § 1º, da Constituição Federal:

III - as vagas eventualmente não preenchidas pelos critérios acima serão distribuídas mediante observância das seguintes regras:

a - dividir-se-á a população estadual pelo número de representantes obtidos na forma do inciso II, acrescido de um, cabendo uma vaga à unidade federativa que obtiver o maior quociente nessa divisão;

b - repetir-se-á a operação sucessivamente, até que todas as vagas sejam distribuídas.(NR)

§ 2º O limite máximo de quatrocentos e cinco representantes a que se refere o caput será observado no quarto pleito a ocorrer após a sanção desta Lei, decrescendo-se o atual limite de quinhentos e treze Deputados, a razão de vinte e sete unidades por pleito.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de quatro deputados federais.(NR)''

### Assembléia Legislativa

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº . DE 1999

*Modifica o caput do art. 27 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação na Assembléia Legislativa.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de quinze, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de cinco.(NR)”

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 75 Os limites de cinco Deputados Federais e quinze Deputados Estaduais, a que se refere o caput do art. 27 da Constituição Federal, serão observados no quarto pleito a ocorrer após a promulgação desta Emenda, decrescendo-se os atuais limites de doze Deputados Federais e trinta e seis Deputados Estaduais, para oito Deputados Federais e vinte e quatro Deputados Estaduais, no próximo pleito e, para os três pleitos subsequentes à razão de uma e três unidades, respectivamente, por pleito.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### Câmara dos Vereadores

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999

*Modifica o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação na Câmara dos Vereadores.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - número ímpar de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) máximo de sete nos Municípios de até dez mil habitantes;
- b) máximo de onze nos Municípios de até cinquenta mil habitantes;
- c) máximo de quinze nos Municípios de até cem mil habitantes;
- d) máximo de dezenove nos Municípios de até quinhentos mil habitantes;
- e) máximo de vinte e três nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- f) máximo de trinta e cinco nos Municípios de até cinco milhões de habitantes;
- g) máximo de quarenta e nove nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes:...

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 75 Os limites a que se referem as alíneas a a g do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, serão observados no segundo pleito a ocorrer após a promulgação desta Emenda, decrescendo-se, quando for o caso, os atuais quantitativos de, no mínimo, a metade do excesso, no próximo pleito e do excesso remanescente, no pleito seguinte.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## 6. EFEITOS PREVISTOS

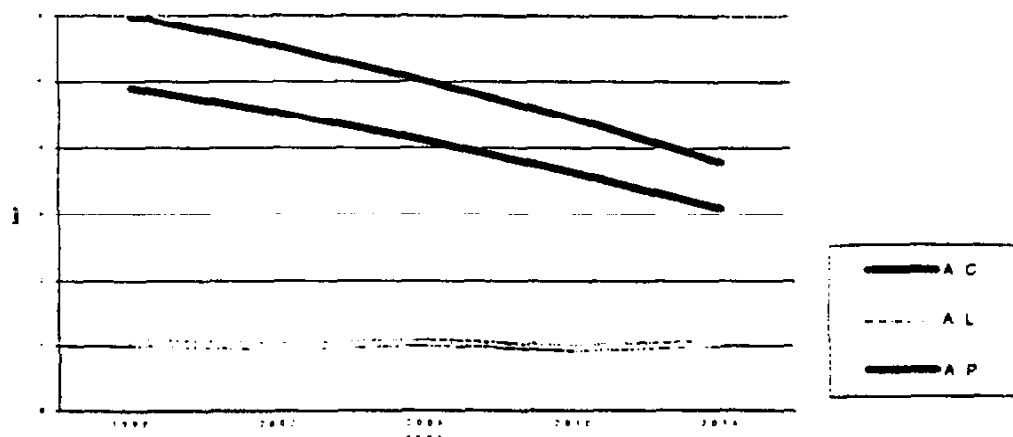
### Câmara dos Deputados

As propostas relativas à Câmara dos Deputados, apresentadas no presente trabalho, demonstram ser efetivas em relação à solução dos principais problemas de representatividade ora ocorrentes naquela Casa.

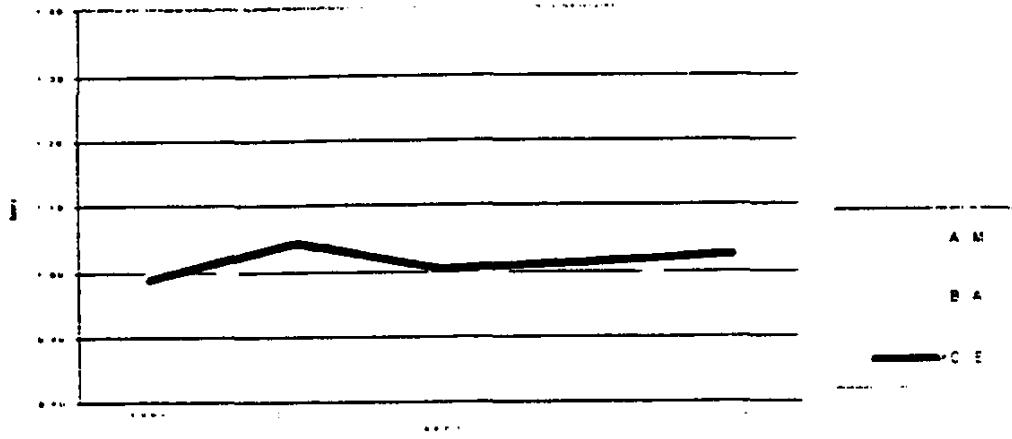
Os gráficos seguintes mostram a tendência de adequação das representações de todos os Estados e do Distrito Federal, no decorrer dos pleitos, minimizando os problemas de subrepresentação e sobrerepresentação anteriormente apontados, havendo a ressaltar:

- Os casos de sobrerepresentação mais intensa, que são as representações dos Estados de Roraima, do Amapá, Acre, Tocantins e Rondônia, seriam minimizados;
- Os casos de sobrerepresentação mais tênue, que são as representações dos Estados de Sergipe, Mato Grosso do Sul, Piauí, Goiás, Paraíba, Espírito Santo, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Maranhão e Alagoas, além do Distrito Federal, seriam eliminados; além de permanecerem adequadamente representados, os Estados de Pernambuco, Paraná, Santa Catarina, Amazonas, Ceará e Rio Grande do Norte.
- Os casos de subrepresentação mais tênue, que são as representações dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia e Pará, seriam eliminados e a intensa subrepresentação do Estado de São Paulo, seria minimizada, passando sua representação a ser de 80 % do que deveria ser.

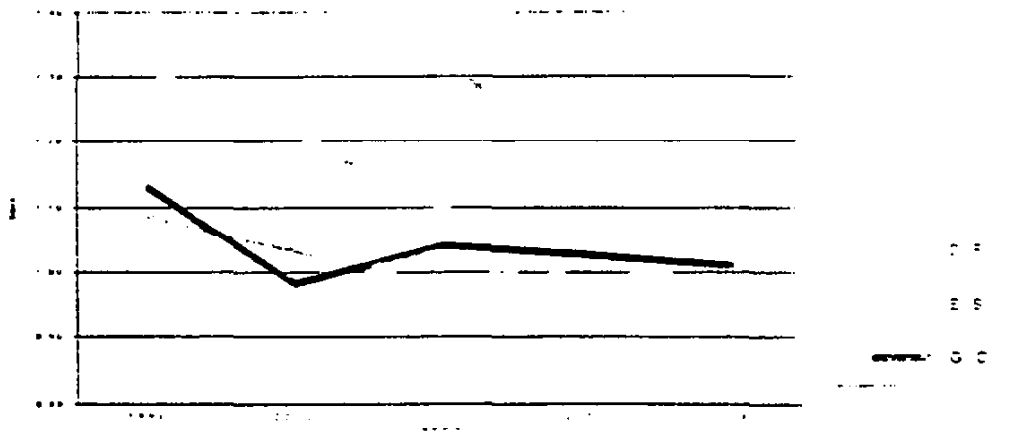
REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - I



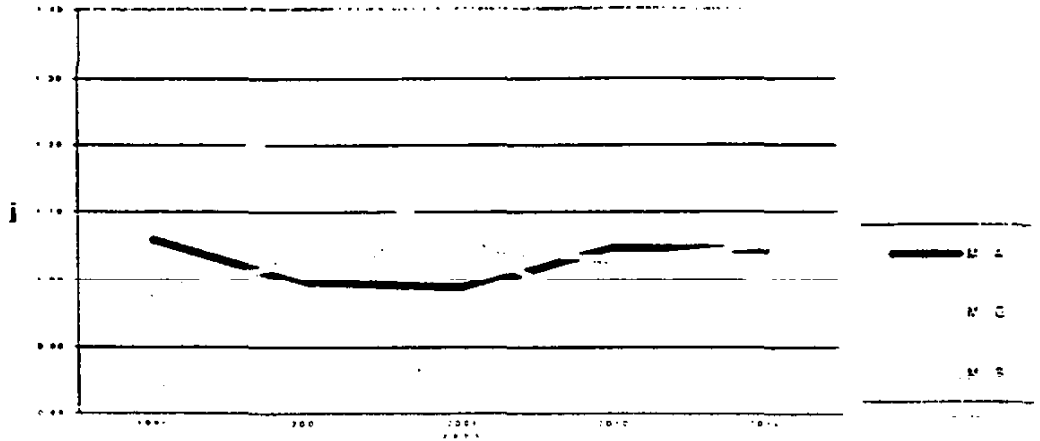
REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - 2



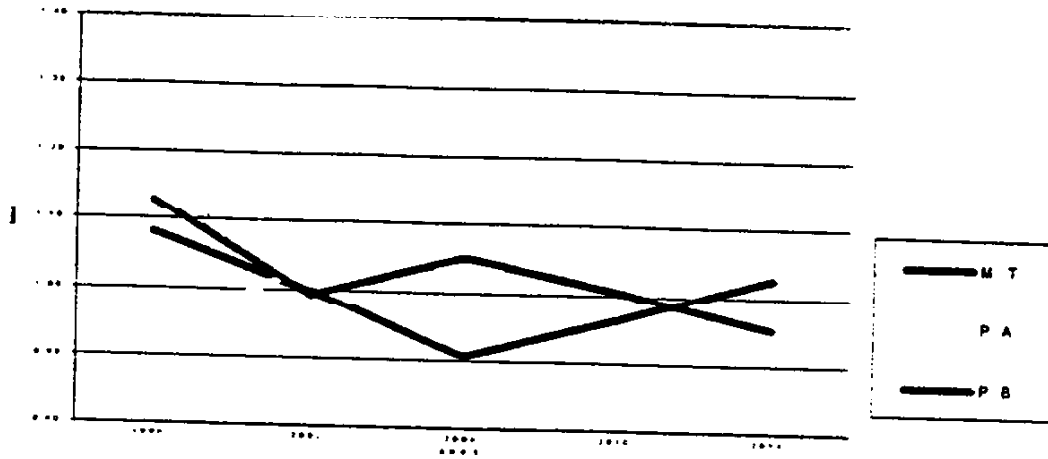
REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - 3



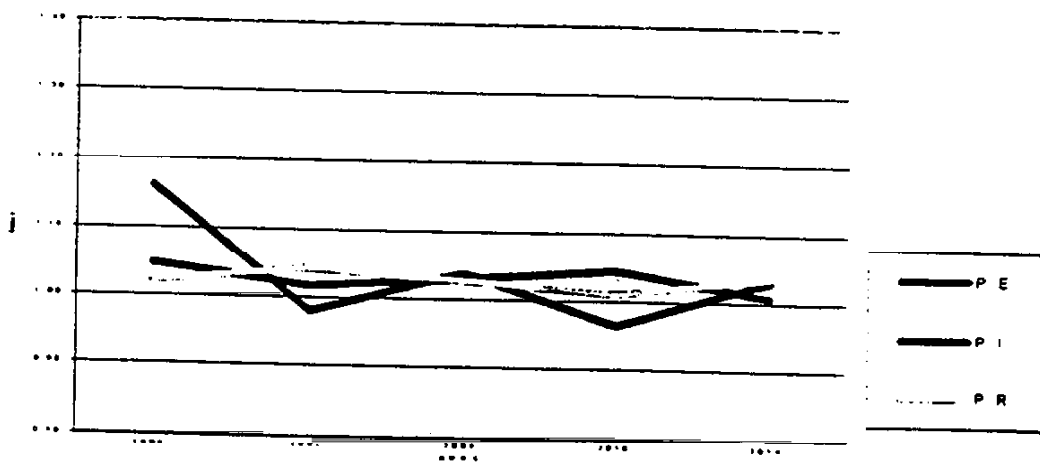
REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - 4



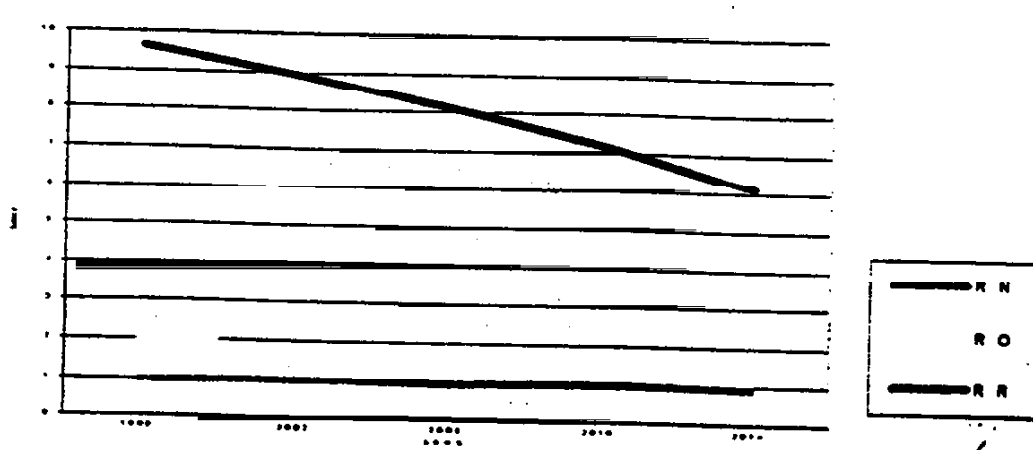
REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - 5



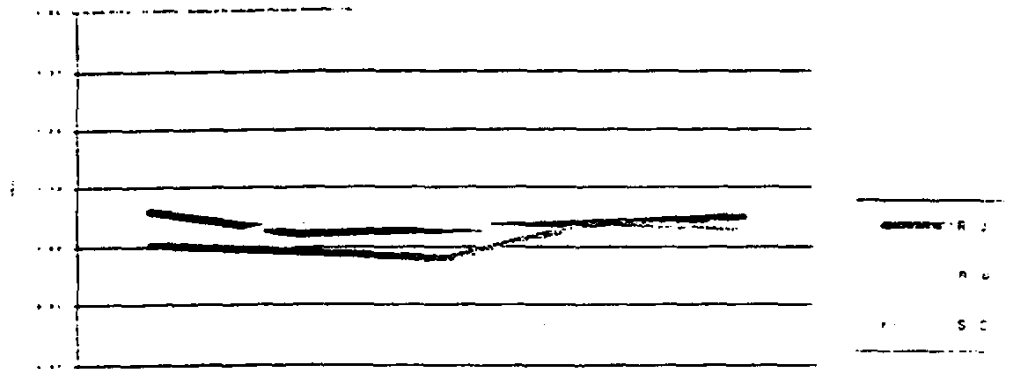
REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - 6



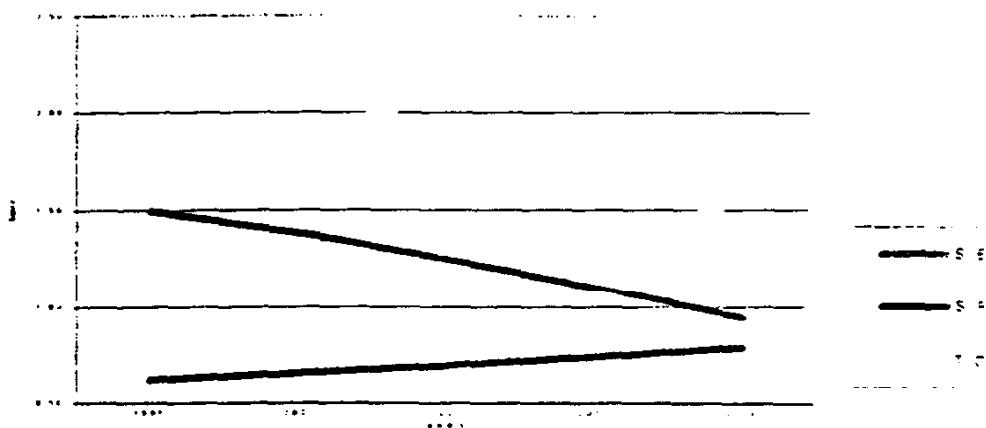
REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - 7



## REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - 8



## REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - 9



O número total de parlamentares, consoante as regras previstas na presente proposta, seria reduzido de 513 para 405 parlamentares, num horizonte de quatro legislaturas, o que significaria uma economia média anual de recursos da ordem de R\$ 60 milhões, com uma redução de aproximadamente 11 % em relação aos valores atuais dos gastos globais da Câmara dos Deputados.

O novo quantitativo de Deputados Federais (405) significaria uma relação da ordem de 2,5 vagas por um milhão de habitantes, representando proporção razoável, ainda superior a dos Estados Unidos, mas inferior a de todos os demais países do Primeiro Mundo e de nossos vizinhos do Mercosul, o que é extremamente saudável.

A redução de 21 % no quantitativo de Deputados Federais não deve causar, a nosso juízo, especial impacto negativo na qualidade e quantidade

do trabalho legislativo na Câmara dos Deputados, uma vez que o número de sessões plenárias e reuniões de comissões, realizadas numa sessão legislativa ordinária, pode ser tranquilamente cumprido mediante, por exemplo, a inclusão de pautas de trabalho nas segundas e sextas-feiras, em que normalmente não se realizam quaisquer atividades deliberativas, o que representa uma possibilidade de acréscimo na oferta de tempo para o trabalho parlamentar.

### Assembléia Legislativa

As propostas relativas às Assembleias Legislativas e Câmara Distrital, apresentadas no presente trabalho, pretendem ser efetivas em relação à redução dos gastos públicos dos legislativos estaduais, sem prejuízo da representatividade que devem possuir aquelas Casas.

O quadro seguinte mostra a redução total das representações de todos os Estados e do Distrito Federal, no decorrer dos pleitos, observando-se que o número total de Deputados Estaduais e Distritais no país, consoante as regras previstas na presente proposta, seria reduzido dos atuais 1059 para 663 parlamentares, num horizonte de quatro legislaturas.

UF	1995	2002	2006	2010	2014
AC	24	21	18	15	12
AL	27	24	22	19	17
AM	24	21	21	19	16
AP	24	21	18	15	12
BA	55	60	52	48	40
CE	46	38	34	31	28
DF	24	21	18	15	15
ES	30	25	22	20	17
GO	41	30	28	25	22
MA	42	32	29	27	24
MG	77	69	65	59	55
MS	24	21	18	15	15
MT	24	21	18	18	16
PA	41	34	31	28	25
PB	36	26	24	21	18
PE	49	39	34	33	29
PI	30	24	22	19	17
PR	54	45	41	37	34
RJ	70	58	54	50	46
RN	24	24	21	19	16
RO	24	21	18	15	12
RR	24	21	18	15	12
RS	55	47	43	39	35
SC	40	31	28	26	23
SE	24	21	18	15	12
SP	94	86	84	82	80
TO	24	21	18	15	12
<b>TOTAL</b>	<b>1059</b>	<b>898</b>	<b>819</b>	<b>740</b>	<b>663</b>
	<b>REDUÇÃO</b>	<b>15%</b>	<b>23%</b>	<b>30%</b>	<b>37%</b>

A redução de 37 % no quantitativo de Deputados Estaduais e Distritais também não deve causar, a nosso juízo, especial impacto negativo na qualidade e quantidade do trabalho legislativo nas Assembleias Legislativas e na Câmara Distrital, pelo mesmo motivo já referido, ou seja, o número de sessões plenárias e reuniões de comissões, realizadas numa sessão legislativa ordinária, pode ser tranqüilamente cumprido mediante, por exemplo, a inclusão de pautas de trabalho nas segundas e sextas-feiras, em que normalmente não se realizam quaisquer atividades deliberativas, o que representa uma possibilidade de acréscimo na oferta de tempo para o trabalho parlamentar.

Adicionalmente, os novos quantitativos de Deputados Estaduais e Distritais não trariam uma perda de representatividade, já que, em suas Casas legislativas, não haveria distorções a menor que impedissem a representação, de caráter micro-regional, que tradicionalmente reflete a composição das mesmas.

A redução acima apontada, num horizonte de quatro legislaturas, resultaria numa economia média anual de recursos da ordem de RS 480 milhões, o que significa, aproximadamente uma redução de 20 % em relação aos valores atuais de gastos globais da função legislativa estadual.

### Câmara dos Vereadores

As propostas relativas às Câmaras de Vereadores, apresentadas no presente trabalho, pretendem ser efetivas em relação à redução dos gastos públicos dos legislativos municipais, sem prejuízo da representatividade que devem possuir aquelas Casas.

A redução total das representações municipais em todo o Brasil, consoante as regras previstas na presente proposta, causaria a variação dos atuais 59525 Vereadores para 50390 parlamentares, num horizonte de duas legislaturas.

A redução de 15 % no quantitativo de Vereadores também não deve causar, a nosso juízo, especial impacto negativo na qualidade e quantidade do trabalho legislativo nas Câmaras dos Vereadores, já que, na maioria dos legislativos municipais, as sessões plenárias e reuniões de comissões são normalmente realizadas no período noturno, e podem ser tranqüilamente

cumpridas mediante, por exemplo, a inclusão de pautas de trabalho em um dos períodos diurnos, em que normalmente não se realizam quaisquer atividades, o que representa uma possibilidade de acréscimo na oferta de tempo para o trabalho parlamentar.

Adicionalmente, os novos quantitativos de Vereadores não significariam uma perda de representatividade, já que, à exceção das distorções mais graves, observadas nos quantitativos de algumas Câmaras de Vereadores, os ajustes necessários serão de pequena monta e, por isso, não impactarão significativamente a amplitude da representação local.

A redução acima apontada, num horizonte de duas legislaturas, significaria uma economia média anual de recursos da ordem de R\$ 150 milhões, o que significa, aproximadamente uma redução de 6 % em relação aos valores atuais.

## 7. CONCLUSÕES

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar as possibilidades de atuação sobre o tema proposto, nem jurídica, nem politicamente, apresentando tão somente uma proposta técnica e juridicamente viável para o atendimento dos objetivos pretendidos.


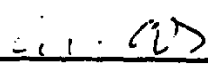

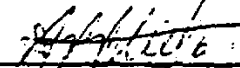
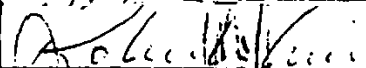
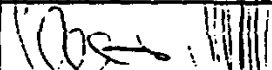
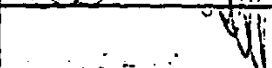
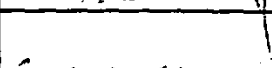
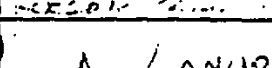
Importante ressaltar que, ao lado de uma redução significativa, mas não desastrosa, em relação ao funcionamento legislativo, a proposta apresentada produz um efeito extensivo nos gastos públicos, da ordem de R\$ 700 milhões anuais, cujo valor contém resultado econômico intrínseco em relação ao déficit público, além de representar inegável demonstração de compromisso dos Poderes Legislativos das 3 esferas com os grandes problemas nacionais e ações necessárias à sua solução.

Do ponto de vista processual, é importante observar que, em função da longa e necessária discussão congressual sobre a matéria, o cronograma de apresentação e tramitação da presente proposta está limitado aos cronogramas eleitorais vigentes, sendo portanto urgente a discussão relativa às questões municipais, já que o próximo pleito ocorrerá no ano vindouro.

Igualmente, cabe alertar para o fato de que as propostas de emendas à Constituição Federal devem anteceder as propostas de lei complementares, que são decorrentes das primeiras.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1999

  
**Senador ALVARO DIAS**

Senador	Assinatura
	
	
	
<del>Luiz Antonio</del>	<del>Luiz Antonio</del>
<del>Luiz Antonio</del>	<del>Luiz Antonio</del>
Antônio Carlos de Fátima	
ROBERTO FREIRE	
<del>Luiz Antonio</del>	
<del>Luiz Antonio</del>	
<del>Luiz Antonio</del>	
<del>Luiz Antonio</del>	
<del>Luiz Antonio</del>	A. LONDO
<del>Luiz Antonio</del>	Luiz Antonio

Senador	Assinatura
<i>[Handwritten Signature]</i>	Enéto...
<i>[Handwritten Signature]</i>	VALADARES
<i>[Handwritten Signature]</i>	Cordeiro
<i>[Handwritten Signature]</i>	LEON ESTEVAZ
<i>[Handwritten Signature]</i>	Pedro P. ...
Alvino Porto	ALVINO PORTO
KECHINE KALINDANHA	Kéchine Kéchine
<i>[Handwritten Signature]</i>	A. ...
<i>[Handwritten Signature]</i>	...
Essex Machado	Essex Machado
Richard M. ...	Richard M. ...
Central ...	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	JOSE ALENCAR
<i>[Handwritten Signature]</i>	...
Lord ...	...
<i>[Handwritten Signature]</i>	ROMEO TUMA
<i>[Handwritten Signature]</i>	CARLOS BEZERRA
<i>[Handwritten Signature]</i>	Iduola

## LEGISLAÇÃO CITADA

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

## TÍTULO III

*Da Organização do Estado*

## CAPÍTULO IV

*Dos Municípios*

## Art. 29.

*IV* - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;